



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.017228/2009-81
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2402-000.632 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 09 de agosto de 2017
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente SIMONE GARCIA PORCARO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ronnie Soares Anderson, Fernanda Melo Leal, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luís Henrique Dias Lima, Theodoro Vicente Agostinho, João Victor Ribeiro Aldinucci e Mauricio Nogueira Righetti.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 388/422) em face do Acórdão n. 02-41.313 - 9ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG) - DRJ/BHE (fls. 344/367), que julgou procedente em parte a impugnação de fls. 298/330, mantendo em parte o crédito tributário consignado no lançamento constituído mediante o Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF - Anos-Calendário 2004; 2005; 2006; 2007 e 2008 - no montante de R\$ 2.751.435,84 (fls. 05/37) - sendo R\$ 1.268.626,96 de imposto (Cód. Receita 2904); R\$ 531.338,85 de juros de mora calculados até 31/08/2009 e R\$ 951.470,03 de multa proporcional calculada sobre o principal - com fulcro em apuração de omissão de ganhos de capital obtidos na alienação das ações da Cia. São Geraldo de Viação - CNPJ 19.315.118/0001-37 e da Viação Nacional S/A - CNPJ 61.898.813/0001-35.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal - TVF (fls. 38/64) - parte integrante do Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF (fls. 05/37) - a fiscalização teve como objeto a operação de alienação da participação societária que a contribuinte SIMONE GARCIA PORCARO - CPF 001.446.956-18 - detinha junto à Cia. São Geraldo de Viação - CNPJ 19.315.118/0001-37 - e à Viação Nacional S/A - CNPJ 61.898.813/0001-35 - à pessoa jurídica Gontijo Participações S/A - CNPJ 25.583.659/0001-49, bem assim à pessoa jurídica BH Parking S/A (BH Holding S/A) - CNPJ 71.109.268/0001-04, respectivamente.

As ações da Cia. São Geraldo de Viação - CNPJ 19.315.118/0001-37 - foram alienadas em 02/02/2004 para a Gontijo Participações S/A - CNPJ 25.583.659/0001-49 e eram de titularidade de:

a) cinco pessoas físicas, denominadas no contrato de Família Porcaro, as quais possuíam 10%, cada uma, das ações representativas do capital da empresa alienada. Entre aquelas pessoas físicas consta a contribuinte SIMONE GARCIA PORCARO - CPF 001.446.956-18;

b) Empresa e Participações Augusto Braga Filho Ltda. - CNPJ 25.612.300/0001-52, que era titular de 25% (vinte e cinco por cento) de ações representativas do capital social da empresa alienada;

c) Empresa e Administração Paula Maciel Ltda. - CNPJ 21.622.428/0001-46, que igualmente era titular de 25% (vinte e cinco por cento) de ações representativas do capital social da empresa alienada.

O preço livremente pactuado entre as partes, incluído a totalidade das participações societárias, foi fixado em R\$ 154.000.000,00 a ser pago pela Gontijo Participações S/A - CNPJ 25.583.659/0001-49 - nas seguintes condições:

i) sinal: R\$ 10.000.000,00;

ii) complementação do sinal: R\$ 10.365.000,00 até o dia 05/05/2004;

iii) saldo de R\$ 133.635.000,00 em 59 parcelas com vencimentos mensais e sucessivos, sendo a primeira no dia 20/02/2004, proporcionalmente à quantidade de ações e quotas de titularidade de cada um dos alienantes. As parcelas serão corrigidas pelo IGP(M) da

FGV e INPC do IBGE desde 20/12/2003 até a data de vencimento de cada uma delas. Cada parcela totaliza R\$ 2.265.000,00.

Por sua vez, as ações da Viação Nacional S/A - CNPJ 61.898.813/0001-35 - também foram alienadas em 02/02/2004 para a BH Parking S/A (BH Holding S/A) - CNPJ 71.109.268/0001-04 - e eram de titularidade de:

a) cinco pessoas físicas, denominadas no contrato de Família Porcaro, as quais possuíam 50% das ações representativas do capital da empresa alienada. Entre aquelas pessoas físicas consta a contribuinte SIMONE GARCIA PORCARO - CPF 001.446.956-18;

b) Família Braga, os quais possuíam 25% das ações representativas do capital social da empresa alienada;

c) dos quotistas da Empresa e Administração Paula Maciel Ltda. - CNPJ 21.622.428/0001-46, que possuíam 25% de ações representativas do capital social da empresa alienada.

O preço livremente pactuado entre as partes, incluído a totalidade das participações societárias, foi fixado em R\$ 6.000.000,00 a ser pago pela BH Parking nas seguintes condições:

i) sinal: R\$ 572.000,00 a ser pago até o dia 05/05/2004;

ii) saldo de R\$ 5.428.000,00 em 59 parcelas com vencimentos mensais e sucessivos, sendo a primeira no dia 20/02/2004, proporcionalmente à quantidade de ações e quotas de titularidade de cada um dos alienantes. As parcelas serão corrigidas pelo IGP (M) da FGV e INPC do IBGE desde 20/12/2003 até a data de vencimento de cada uma delas. Cada parcela totaliza R\$ 92.000,00.

De acordo com os instrumentos particulares de compra e venda de participações societárias e seus anexos, em 02/02/2004 a contribuinte era titular de ações representativas de 10% do capital social da Cia. São Geraldo de Viação - CNPJ 19.315.118/0001-37 - que à época era de R\$ 41.960.000,00 -, bem como era titular dos mesmos 10% do capital social da Viação Nacional S/A - CNPJ 61.898.813/0001-35 - que à época era de R\$ 260.000,00.

Na data de 02/02/2004, a contribuinte vendeu a totalidade de suas ações do capital social da Cia. São Geraldo de Viação - CNPJ 19.315.118/0001-37 - para Gontijo Participações S/A - CNPJ 25.583.659/0001-49. Na mesma data, a contribuinte vendeu também a totalidade de suas ações do capital social da Viação Nacional S/A - CNPJ 61.898.813/0001-35 - para a BH Parking S/A (BH Holding S/A) - CNPJ 71.109.268/0001-04.

Em ambas transações foi estipulada, nos termos do art. 125 do Código Civil - Lei n. 10.406/2002 -, condição suspensiva de eficácia dos referidos instrumentos à obtenção prévia da Agencia Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, em conformidade com os contratos de compra e venda de participações societárias e outras avenças (fls. 78/102 e 103/123).

Considerando que a Cia. São Geraldo de Viação - CNPJ 19.315.118/0001-37 - foi vendida por R\$ 154.000.000,00 - coube à contribuinte receber a quantia de R\$ 15.400.000,00 (10%).

Por sua vez, como a Viação Nacional S/A - CNPJ 61.898.813/0001-35 - foi vendida por R\$ 6.000.000,00 - coube à contribuinte receber a quantia de R\$ 600.000,00 (10%).

Desta forma, verificou-se que a contribuinte auferiu ganho de capital nas vendas das participações societárias sob exame correspondente à diferença positiva entre o valor de alienação das citadas quotas e o respectivo custo, conforme discriminado abaixo:

Ações Vendidas	Valor da Venda (R\$)	Custo de Aquisição (R\$)	Ganho de Capital (R\$)
Cia. São Geraldo	15.400.000,00	4.196.000,00	11.204.000,00
Viação Nacional	600.000,00	260.000,00	340.000,00

O custo de aquisição das ações em apreço foram obtidos conforme o regramento do § 2º. do art. 16 da Instrução Normativa SRF n. 84/2001.

Nas alienações em tela, os percentuais resultantes da relação entre o ganho de capital total e o total da alienação correspondem a 72,75325% referentes à alienação das ações da Cia. São Geraldo e 56,66667% à alienação das ações da Viação Nacional. Tais percentuais devem ser aplicados aos valores de cada parcela recebida nos anos-calendário 2004; 2005; 2006; 2007; e 2008 pelas vendas das participações societárias. O efetivo recebimento das parcelas, por parte da contribuinte, foi comprovado pela documentação bancária fornecida pelas empresas pagadoras.

Considerando que, conforme disposição contratual, os preços de aquisições das participações societárias em apreço seriam pagos em parcelas corrigidas e sujeitas a ajustes de acréscimos e reduções de preço, os montantes correspondentes à correção mensal pela média aritmética do IGP-M e do INPC deveriam ter sido tributados na fonte pelas empresas, mediante aplicação de alíquotas progressivas, consoante tabelas de cálculo de IRPF vigentes à época dos fatos, e informados pela contribuinte em suas respectivas DIRPF a título de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, vez que a tributação de tais montantes deveria ter sido realizada em separado da tributação do ganho de capital apurado nas alienações em tela.

A Fiscalização da RFB verificou que a contribuinte omitiu, nos anos-calendário 2004; 2005; 2006; 2007; e 2008, os ganhos de capital apurados em cada pagamento recebido da Gontijo Participações Ltda. e da BH Parking (BH Holding S/A) - obtidos mediante incidência dos percentuais de 72,75% e de 56,66%, respectivamente - sujeitos à incidência de IRPF à alíquota de 15% - decorrendo, destarte, o lançamento de ofício conforme discriminado no Auto de Infração - IRPF (fls. 05/37), observando-se as tabelas elaboradas pela fiscalização “Demonstrativo dos Valores Recebidos pela Alienação das Ações do Capital Social da Cia São Geraldo” e “Demonstrativo dos Valores Recebidos pela Alienação das Ações do Capital Social da Viação Nacional”, indicam o valor total, os juros, a parcela que gera incidência do imposto e o ganho de capital efetivo calculado de acordo com a Instrução Normativa n. 84/2001.

Em oposição ao fato de a contribuinte ter indicado nas respectivas DIRPF 2005; 2006; 2007; 2008; e 2009, no campo rendimentos isentos e não tributáveis, o artigo 4º, “d” do Decreto-Lei n. 1.510/1976, que trata da isenção do imposto de renda nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação, a autoridade lançadora não considerou tal pretensão, pois o fato gerador ocorreu já na vigência da Lei n. 7.713/88, que revogou a isenção pretendida.

Por fim, a Fiscalização da RFB discorre sobre o lançamento por homologação e sustenta que, na ausência do pagamento previsto no § 1º do art. 150 do Código Tributário Nacional, aplica-se a regra contida no inciso I do artigo 173 do referido *Codex*.

Cientificada do lançamento em 20/10/2009 (fl. 07), a contribuinte, inconformada, apresentou, em 10/11/2009, por meio do seu representante legal, a impugnação de fls. 298/330, aduzindo, em síntese:

1. Preliminar de decadência:

1.1 - A Fiscalização efetuou lançamento correspondente a período sobre o qual já não mais caberia a revisão. Alternativamente, se o entendimento que prevalecer for no sentido de o fato gerador do imposto se dar na data de cada pagamento, a tributação relativa aos fatos geradores ocorridos em meses anteriores a outubro de 2004, inclusive, foi alcançada pela decadência.

2. No mérito:

2.1 - Isenção do Decreto-Lei n. 1.510/76 - Direito Adquirido: as isenções concedidas sob condição onerosa não podem ser livremente suprimidas.

2.2 - Condição Suspensiva: Nos termos da Cláusula 4 dos contratos de alienação das participações societárias da Viação São Geraldo para a Gontijo Participações e da Viação Nacional para a BH Holding, foi estabelecida a condição segundo a qual a eficácia dos contratos de transferência das participações societárias estava subordinada à autorização da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT. Conforme documentos apresentados à 306 e seguintes, as autorizações somente ocorreram em 21/6/2004 e 2/5/2004, com a publicação dos atos no Diário Oficial da União. Alega que nos termos do artigo 116 do CTN, não ocorre fato gerador da obrigação tributária enquanto pendente condição suspensiva. Com isto requer a exclusão dos valores que se refiram a fatos geradores anteriores as datas de 21/6/2004 e 02/05/2004.

2.3 - Apuração do Percentual do Ganho de Capital: i) A autoridade lançadora equivocou-se quanto à apuração dos valores a serem submetidos à tributação, pois o preço da alienação não é determinado, mas reduzido de acordo com os passivos não conhecidos das empresas alienadas. Ainda que fosse determinado, existe passivo conhecido e quantificado e nos contratos consta disposição expressa para redução. Cita as cláusulas 3.7.2 e 3.6.2 dos contratos de alienação das empresas, para afirmar que de acordo com os anexos “passivos excluídos das negociações”, na empresa Viação São Geraldo havia passivo de R\$52.441.476,00 e na Viação Nacional R\$5.669.510,00, o que não foi considerado pela fiscalização; ii) Destaca que com a aplicação da redução dos preços, o valor de venda da Viação São Geraldo passaria de R\$154.000.000,00 para R\$101.558.524,00 e o da Viação Nacional passaria de R\$6.000.000,00 para R\$330.490,00. Como sua participação era de 10% em ambas as empresas, o ganho de capital ocorreria somente com a alienação da Viação São Geraldo, no percentual de 58,6839% (a Fiscalização da RFB apurou 72,75325%), ocorrendo perda de capital na venda da Viação Nacional; iv) Adverte que mesmo o preço de venda sendo indeterminado, sofrendo reduções por aqueles débitos previstos contratualmente, na data do lançamento, ainda que de forma não definitiva, o valor recebido e objeto de tributação é conhecido. Conforme apurou a própria fiscalização, os valores recebidos foram de R\$ 7.467.678,53 (Cia São Geraldo) e de R\$ 195.864,09 (Viação Nacional); v) Prossegue no raciocínio e afirma que por faltarem seis parcelas de valor nominal de R\$ 226.500,00 - totalizando R\$1.359.000,00 - o que representa 8,82% do preço original (sem considerar as reduções) de R\$15.400.000,00 já teria sido liquidado o

equivalente a 91,18%, percentual este que deveria ser considerado no custo para apurar o ganho de capital; vi) A tese apresentada serve também para a Viação Nacional, pois como faltam seis parcelas de R\$9.200,00, totalizando R\$ 55.200,00, ou 9,20% do preço original, já que 90,80% foi liquidado, este percentual deveria ser utilizado no custo para apuração do ganho de capital; vii) Lembra da planilha apresentada em atendimento à intimação, de onde a fiscalização extraiu somente o que lhe interessou, que houve redução do preço no montante de R\$6.714.860,08 (Viação São Geraldo) e de R\$346.105,76 (Viação Nacional) o que comprova total equívoco da autoridade lançadora; viii) Observa que das 59 parcelas do preço, 6 faltam ser pagas e que os pagamentos foram suspensos em junho de 2008, por mútuo consenso entre as partes, certamente porque os débitos redutores do preço, já naquela data, teriam superado o valor das parcelas restantes.

2.4 - Apuração dos juros: i) Também neste aspecto, a defesa alega que houve erro da fiscalização. Em atendimento à intimação foi apresentada planilha demonstrando a data prevista para recebimento, a data do efetivo recebimento, o valor original da prestação, a correção prevista, o ajuste provisório do preço e o valor efetivamente recebido. No documento, somente os valores efetivamente recebidos eram definitivos; ii) A correção era mera previsão, pois havendo a redução de preço, na coluna denominada ajuste provisório, com a consequente diminuição do valor original da prestação, haveria também redução da correção prevista; iii) Critica a metodologia utilizada pela fiscalização ao considerar como juros o valor dos encargos incidentes sobre as parcelas inicialmente contratadas, pois em alguns meses houve pagamentos apenas de juros, sem principal. Cita os meses 04/2008, 06/2008 (Viação São Geraldo) e 09/2006 e 07/2007 para afirmar que a autoridade fiscal cometeu grave equívoco; iv) Ressalta que há impropriedade do procedimento fiscal, pois a correção acumulada dos índices de 02/2004 e 06/2008 se situa na casa dos 29,62% e, em diversos meses de ambas as planilhas da fiscalização trazem juros apurados em valor maior que o valor das parcelas sem juros, o que somente poderia ocorrer se a variação combinada dos índices fosse superior a 100%; v) No seu entendimento, deve haver a decomposição do valor recebido em correção/juros e principal, mediante ajuste para obtenção do valor principal que, acrescido dos índices, resulte no valor recebido. Elabora as fórmulas “Valor Principal=Valor Recebido/(100+Taxa de Correção) e Valor Correção=(Valor Principal x Taxa de Correção)/100”, para apurar os valores que reputa corretos de juros/correção, conforme demonstra às fls. 263/264, que seriam de R\$831.429,81 (Cia São Geraldo) e R\$25.961,16 (Viação Nacional), contrariamente aos valores de R\$1.616.320,56 e de R\$62.226,60 apurados no lançamento; vi) Requer, com fundamento no artigo 142 do CTN, o cancelamento do crédito tributário, por evidente erro insanável, pois não houve a correta quantificação do crédito tributário. Ensina que não são todos os erros ou equívocos que podem determinar o cancelamento do auto de infração, mas aqueles evidentes, principalmente ocorridos na mensuração da base impositiva, como ocorre no caso em análise; vii) Alocar parte dos juros lançados para ganhos de capital e recalcular o ganho a partir de novos percentuais equivale a fazer novo lançamento, o que é defeso à autoridade julgadora, por este motivo reforça a necessidade de cancelamento do lançamento.

2.5 - Redução do Valor do Auto de Infração: Caso esta DRJ entenda ser possível o refazimento do lançamento, requer, pelo princípio da eventualidade, a redução do valor do auto de infração, pela aplicação da metodologia correta demonstrada nos itens anteriores, tanto na apuração do percentual do ganho de capital, quanto no tocante ao cálculo da atualização monetária das parcelas recebidas.

O crédito tributário foi mantido em parte no julgamento de primeiro grau consubstanciada no Acórdão n. 02-41.313 (fls. 344/367), que sumariou seu entendimento conforme emenda abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005, 2006, 2007, 2008, 2009

GANHO DE CAPITAL. DECADÊNCIA QUINQUENAL.

Diante da ausência de qualquer pagamento prévio, a contagem do prazo decadencial se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que a constituição do crédito tributário poderia ter sido efetuada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. GANHO DE CAPITAL. PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. ALIENAÇÃO. ISENÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO.

A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, nos termos do art. 178 do Código Tributário Nacional, pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo, sem que gere direito adquirido ao contribuinte. As vendas de ações efetuadas por pessoas físicas após 1º de janeiro de 1989 estão sujeitas ao imposto de renda sobre o lucro auferido, ainda que, na data da alienação, a participação societária já conte com mais de cinco anos no domínio do alienante. Inaplicável a isenção contida no artigo. 4º do Decreto-lei nº 1.510, de 1976, por se encontrar revogada no momento da ocorrência do fato gerador.

MOMENTO DE OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. APLICAÇÃO DE LEI VIGENTE.

O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO A PRAZO.

Na alienação a prazo, o ganho de capital deve ser apurado como se a venda fosse à vista e o imposto deve ser pago periodicamente, na proporção da parcela do preço recebida.

IMPLEMENTO DE CONDIÇÃO SUSPENSIVA. FATO GERADOR. FLUÊNCIA DE JUROS.

Na alienação sob condição suspensiva, em que a eficácia do negócio jurídico está condicionada à aprovação de órgão governamental, reputa-se ocorrido o fato gerador (alienação) na data da homologação. Os pagamentos recebidos em data anterior, inclusive parcela referente a sinal, devem ser considerados para fins fiscais na data do implemento da condição suspensiva, momento em que se inicia a fluência de juros moratórios.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. JUROS RECEBIDOS A TÍTULO DE REAJUSTE DE PARCELA.

Os juros incidentes sobre as parcelas de alienação de ações são tributados mediante a aplicação de alíquotas progressiva do IRPF do ano respectivo em que for recebido.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Processo nº 15504.017228/2009-81
Resolução nº **2402-000.632**

S2-C4T2
Fl. 9

A contribuinte foi cientificada do Acórdão n. 02-41.313 (fls. 344/367) em 11/01/2013 (fls. 386/387) e, irresignada, interpôs Recurso Voluntário em 07/02/2013 (fls. 388/422), tempestivo, portanto, oportunidade em que repisa, em linhas gerais, os mesmos argumentos apresentados quando da impugnação (fls. 298/330), inclusive no que diz respeito à preliminar de decadência e às questões de mérito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima, Relator

O Recurso Voluntário (fls. 388/422) é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235/72 e alterações posteriores, portanto dele CONHEÇO.

A recorrente, em sua peça recursal de fls. 388/422, enfrenta o Acórdão n. 02-41.313 (fls. 344/367) nas seguintes questões:

- i) Preliminar de decadência*
- ii) Isenção do Decreto-Lei n. 1.510/76 - Direito Adquirido*
- iii) Condição suspensiva*
- iv) Apuração do percentual do ganho de capital*
- v) Apuração dos juros*

Não obstante a preliminar de decadência suscitada pelo recorrente, impõe-se, antes mesmo de qualquer pronunciamento no âmbito deste processo, um maior aprofundamento no que tange à irresignação da recorrente especificamente quanto à apuração de juros.

Muito bem.

Na apreciação do questionamento relativo à apuração de juros, a DRJ/BHE entendeu, conforme sumarizado na ementa do Acórdão n. 02-41.313 (fls. 344/367), que os juros incidentes sobre as parcelas de alienação de ações são tributados mediante a aplicação de alíquotas progressiva do IRPF do ano respectivo em que for recebido.

"OMISSÃO DE RENDIMENTOS. JUROS RECEBIDOS A TÍTULO DE REAJUSTE DE PARCELA.

Os juros incidentes sobre as parcelas de alienação de ações são tributados mediante a aplicação de alíquotas progressiva do IRPF do ano respectivo em que for recebido."

Na peça recursal de fls. 388/422, a recorrente aponta impropriedades da Fiscalização da RFB ao proceder à apuração de juros, considerando como tal valores correspondentes à correção prevista para as parcelas originariamente contratadas que não incluem as reduções em função dos débitos apurados, incidindo ganho de capital. Outrossim, sinaliza, também, equívoco da Fiscalização da RFB ao considerar que a correção acumulada de 02/2004 a 06/2008 situou-se na casa dos 29,62%, mas em diversos meses os juros superam esse percentual.

Também entende a recorrente que se deve decompor o valor recebido em correção/juros e principal, mediante ajuste no qual obtenha-se valor de principal que, acrescido da variação dos índices, resulte no valor recebido.

A recorrente afirma também que nunca, jamais houve pagamento de juros.

Entretanto, as empresas adquirentes - Gontijo Participações S/A - CNPJ 25.583.659/0001-49 - e BH Holding - CNPJ 71.109.268/0001-04 -, quando intimadas pela Fiscalização da RFB informaram a ocorrência de pagamentos aos vendedores de parcela a título de juros.

Com efeito, a Gontijo Participações S/A - CNPJ 25.583.659/0001-49 - assim esclarece no Termo de Resposta à Intimação Fiscal n. 198/2009 (fls. 191/195), *verbis*:

*"Desta forma é importante ressaltar que o valor efetivamente pago contém uma parcela de principal e uma **parcela de encargos financeiros**, que não correspondem necessariamente ao valor original da prestação e nem o valor da correção-monetária sobre ele calculado. Os valores definitivos somente serão conhecidos após a quitação final do preço." (grifei)*

De igual teor, *ipsis litteris*, foram os esclarecimentos prestados pela BH Holding - CNPJ 71.109.268/0001-04 - mediante o Termo de Resposta à Intimação Fiscal n. 197/2009 (fls. 199/221), *in verbis*:

*"Desta forma é importante ressaltar que o valor efetivamente pago contém uma parcela de principal e uma **parcela de encargos financeiros**, que não correspondem necessariamente ao valor original da prestação e nem o valor da correção-monetária sobre ele calculado. Os valores definitivos somente serão conhecidos após a quitação final do preço." (grifei)*

Desta forma, não há outra conclusão possível que não seja pela existência sim, de pagamento de juros aos vendedores das empresas alienadas, entre eles, a recorrente.

Por sua vez, a DRJ/BHE, com base nos documentos acostados aos autos, assim abordou a matéria:

i) Quanto ao valor da correção recebida, os argumentos da defesa vão de encontro ao elementos constantes dos autos. Alega o contribuinte que a fiscalização considerou como juros o valor do encargo incidente sobre as parcelas originalmente contratadas e que a correção acumulada de 2/2004 a 6/2008 situou-se na casa dos 29,62%, mas em diversos meses os juros superam esse percentual.

ii) Não há razão nos fundamentos esposados pela defesa. Ainda que nos contratos tenha sido firmado que a incidência de juros ocorreria com base na média aritmética dos índices IGP-M e INPC acumulados de 12/2003 até a data de vencimento de cada parcela, o fato de o contribuinte ter recebido parcela de correção em percentual superior ao pactuado não é capaz de elidir o lançamento fiscal.

iii) Não tendo o impugnante provado que eventual excesso de juros recebidos em descompasso com o contrato tenha sido devolvido às empresas adquirentes, reputa-se ocorrido o fato gerador do imposto pelo auferimento de renda nos exatos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional.

iv) No documento de fls. 132/135, apresentado pela defesa, do qual constam planilhas com os valores lançados pela fiscalização, o contribuinte adverte que são definitivos "as datas previstas para recebimento, as datas dos recebimentos, o valor original da parcela e o valor efetivamente recebido". Entretanto, para se chegar ao valor efetivamente recebido de cada empresa foi considerado um valor original, a correção prevista e o ajuste provisório (redução do preço). Não há nenhum elemento nos autos que demonstrem o recebimento de juros em valores inferiores ao contido nas planilhas.

v) Observe-se que nas planilhas elaboradas pela fiscalização, do valor total recebido e reconhecido pelo contribuinte, foram separados aqueles inerentes ao ganho de capital e os correspondentes aos juros.

vi) O Regulamento do Imposto de Renda (RIR – Decreto nº 3.000/1999) em seu artigo 123, §6º, estabelece:

"Art.123. Considera-se valor de alienação (Lei nº 7.713, de 1988, art. 19 e parágrafo único):

I-o preço efetivo da operação, nos termos do § 4º do art. 117;

(...)

§6º Os juros recebidos não compõem o valor de alienação, devendo ser tributados na forma dos arts. 106 e 620, conforme o caso."

vii) Assim, os rendimentos recebidos a título de juros/reajuste não integram o valor da alienação, sendo corretamente tributados mediante a aplicação de alíquotas progressiva do IRPF do ano respectivo em que for recebido.

O Decreto n. 3.000/1999 - RIR/99 -, em seu artigo 123, § 6º., estipula que considera-se valor de alienação o preço efetivo da operação, nos termos do art. 117, § 4º., e que os juros recebidos não compõem o valor da alienação, devendo ser tributados na forma dos arts. 106 e 620, conforme o caso. Deduz-se assim que os rendimentos recebidos a título de juros, bem assim de reajuste de parcelas (correção), sendo corretamente tributados mediante a aplicação de alíquotas progressivas do IRPF do ano respectivo em que for recebido.

Entretanto, a Fiscalização da RFB verificou a inexistência de tributação, na fonte, dos juros auferidos pela recorrente, a cargo das pessoas jurídicas adquirentes, bem assim na Declaração de Ajuste Anual.

Em decorrência dessa omissão, a Fiscalização da RFB procedeu ao lançamento de IRPF mediante o Auto de Infração de fls. 05/37, observando as alíquotas progressivas.

Nesse sentido, assim estabelece o art. 19, § 3º. da Instrução Normativa SRF n. 84/2001, *in verbis*:

"Art. 19 (omissis)

§ 1º. e 2º. (omissis)

§ 3º. **Os valores recebidos a título de reajuste, no caso de pagamento parcelado, qualquer que seja a sua designação, a exemplo de juros e reajuste de parcelas, não compõem o valor de alienação, devendo ser tributados à medida de seu recebimento, na fonte ou mediante o recolhimento mensal obrigatório (Carnê-Leão), quando a alienação for para pessoa jurídica ou para pessoa física, respectivamente, e na Declaração de Ajuste Anual. (destaquei)**

§ 4o. (omissis)"

A seu turno, a recorrente questiona os valores apurados a título de juros/correção lançados pela Fiscalização, bem assim os cálculos da correção dos recebimentos relativos à alienação da Cia. São Geraldo de Viação - CNPJ 19.315.118/0001-37 - e da Viação Nacional S/A - CNPJ 61.898.813/0001-35.

Para o mister, apresenta as planilhas de fls. 416/418 nas quais evidencia significativas diferenças entre os valores relativos à correção dos recebimentos da Cia. São Geraldo de Viação - CNPJ 19.315.118/0001-37 e da Viação Nacional S/A - CNPJ 61.898.813/0001-35 - por ela demonstrados, nos valores de R\$ 831.429,81 e de R\$ 25.961,16, respectivamente - que totalizam R\$ 857.390,97 - e aqueles considerados pela Fiscalização da RFB, nos valores de R\$ 1.616.320,56 e de R\$ 62.226,60, respectivamente - que totalizam R\$ 1.678.547,16 (fls. 61/64 do TVF).

Isto posto, resta caracterizado que a análise levada a efeito pela DRJ/BHE, acima reproduzida, não se pronunciou, de forma específica, quanto aos valores apresentados nas planilhas de fls. 416/418 - questionados pela recorrente desde a impugnação de fls. 298/330 - que denunciam relevantes diferenças de valores relativos à correção dos recebimentos em relação àqueles apurados pela Fiscalização da RFB.

Entendo que, pela sua relevância, a ausência de pronunciamento do julgador de 1ª. instância, de forma específica, quanto à pertinência (ou não) dos valores apresentados pela recorrente nas planilhas de fls. 416/418, constitui-se lacuna que macula a apreciação do Recurso Voluntário em tela, uma vez a sua repercussão na apuração do crédito tributário em lide.

Lateralmente, o teor do Termo de Resposta à Intimação Fiscal n. 198/2009 (fls. 191/195), bem assim do Termo de Resposta à Intimação Fiscal n. 197/2009 (fls. 199/221), conspiram ainda mais para estabelecer, de vez, estado de perplexidade prejudicial à formação de convicção para a análise ampla do Recurso Voluntário (fls. 388/422), impondo-se a necessidade da conversão deste julgamento em diligência junto à autoridade lançadora, no sentido de que esta pronuncie-se, de forma detalhada, circunstanciada e por período de apuração, especificamente no que tange à diferença de valores apurados (juros/correção) sujeitos à tabela progressiva (Ajuste Anual) no montante de R\$ 1.678.547,16 (fls. 61/64 do TVF), em face das planilhas apresentadas pela recorrente consignadas às fls. 416/418 do Recurso Voluntário em apreço, onde demonstra valores significativamente diferentes no total de R\$ 857.390,97.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** do Recurso Voluntário (fls. 388/422) e **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** junto à autoridade lançadora, no sentido de esclarecer, de forma detalhada, circunstanciada e por período de apuração, as diferenças entre os valores apurados a título de juros/correção nas planilhas de fls. 61/64 do TVF - parte integrante do Auto de Infração de fls. 05/37 - e aqueles informados pela recorrente nas planilhas de fls. 416/418 do Recurso Voluntário em apreço.

(assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima